

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2010, de autoria do Deputado José Guimarães, que *modifica a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta a alínea “c” do art. 159 da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências. (Restringe a aplicação dos recursos dos Fundos à região onde foram contratadas as operações).*

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão, o Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2010 (Projeto de Lei nº 2.688, de 2007, na origem), de autoria do Deputado José Guimarães, que visa a restringir a aplicação de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO) à região onde foram contratadas as operações.

O art. 1º do projeto acrescenta o inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, para efetivar a proibição aos empreendedores que participem em mais de uma área de atuação de cada um dos Fundos Constitucionais de Financiamento da aplicação de recursos fora da região onde foi contratado o financiamento.

Segundo o autor do projeto, a exigência de que os recursos do FNO, FNE e FCO sejam aplicados exclusivamente nas regiões onde forem contratadas as operações pretende assegurar a exclusividade da aplicação dos recursos captados, principalmente nos casos de grandes empreendimentos ou projetos de

infraestrutura, que, muitas vezes, têm uma atuação inter-regional ou de alcance nacional.

A proposição foi inicialmente distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR). Posteriormente, em virtude de Requerimento nº 250, de 2011, a matéria também foi distribuída à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA). Assim sendo, a CRA apreciará a matéria após seu exame por esta Comissão de Assuntos Econômicos. Em seguida, a CDR a apreciará em decisão terminativa.

Informo que não foram apresentadas emendas à proposição e passo a sua análise.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, examinar a matéria sob os aspectos econômicos e financeiros e sobre ela emitir parecer.

No tocante à constitucionalidade, estão obedecidos os requisitos constitucionais que dizem respeito à competência legislativa da União, art. 22, XXVII, da Constituição Federal (CF); às atribuições do Congresso Nacional, art. 48, *caput*, CF; e à iniciativa, art. 61, *caput*, CF.

O projeto de lei em análise não fere a ordem jurídica vigente e atende a todos os demais requisitos do Regimento Interno do Senado Federal.

Em relação ao mérito, a vedação da atuação de empreendedores que participam em mais de uma área de cada um dos Fundos fora da região onde foi contratado o financiamento, proposta pelo Projeto de Lei da Câmara sob análise, tem como objetivo assegurar que os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento – 3% da arrecadação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados – sejam utilizados tão somente na região-alvo de cada Fundo.

A Lei nº 7.827, de 1989, já veda, corretamente, a aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento fora das três regiões beneficiárias. Os arts. 2º e 3º desse diploma legal estabelecem que:

Art. 2º Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

.....

Art. 3º Respeitadas as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos:

I - concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos das regiões beneficiadas;

É correta a previsão do art. 3º, inciso I, da Lei que regulamenta os Fundos Constitucionais de Financiamento. Não faz sentido que uma empresa capte recursos dos Fundos e os invista fora das três regiões beneficiárias. Os empregos e a renda derivados desses investimentos, apesar de positivos para o País, estariam sendo gerados em outras regiões. Com isso, a aplicação dos recursos dos Fundos não estaria contribuindo para mitigar as diferenças econômicas e sociais entre as regiões brasileiras. Estar-se-ia, portanto, contrariando o espírito da Constituição Federal, que, em seu art. 3º, incluiu a redução das desigualdades regionais como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Entretanto, entre as diretrizes estabelecidas no art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, não está a de compartimentar os recursos dos três Fundos Constitucionais de Financiamento, ou seja, restringir a aplicação dos recursos de cada Fundo tão somente à respectiva região beneficiária. O PLC nº 18, de 2010, adiciona essa diretriz ao propor a inclusão do inciso XIII ao art. 3º da Lei.

O autor da proposta, Deputado José Guimarães, argumenta que há a possibilidade de que recursos captados em uma região beneficiária sejam aplicados em outra, principalmente no caso de grandes empreendimentos e de projetos de infraestrutura, que, muitas vezes, têm atuação inter-regional. Sua intenção, conforme sua justificativa, seria, então, dar mais transparência à aplicação dos recursos dos Fundos e colocar no mesmo patamar os pequenos e os grandes empreendimentos, que juntos devem contribuir para o

desenvolvimento das três regiões-alvo dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

Ressalte-se que a diretriz proposta pelo PLC nº 18, de 2010, embora não conste em lei, é seguida pelo Ministério da Integração Nacional. As Portarias nº 569, de 05 de agosto de 2011, nº 568, de 5 de agosto de 2011, e nº 685, de 21 de setembro de 2011, que estabelecem diretrizes, respectivamente, para o FNO, o FNE e para o FCO, para o exercício de 2012, determinam que os programas de financiamento deverão observar a previsão de aplicação dos recursos dos Fundos nas Unidades da Federação integrantes de sua respectiva área de atuação, de modo a permitir a democratização do crédito para as atividades produtivas das Regiões beneficiárias. Enfim, o objetivo perseguido pelo PLC nº 18, de 2010, já é atendido por normas infralegais.

Diante dessas Portarias e dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.827, de 1989, as propostas de financiamento devem ser submetidas às instituições financeiras e devem enquadrar-se nas diretrizes estabelecidas pelos planos regionais de desenvolvimento. Cabe, então, à instituição financeira à qual é submetido o projeto analisá-lo à luz da Lei que regulamenta os Fundos e das Portarias do Ministério da Integração Nacional, decidindo pela não concessão do empréstimo caso os recursos possam ser usados fora da região beneficiária do Fundo.

O autor também argumenta que o PLC em tela tem como objetivo colocar no mesmo patamar os pequenos e os grandes empreendimentos, que juntos devem contribuir para o desenvolvimento das três regiões beneficiárias dos Fundos Constitucionais de Financiamento. Os grandes empreendimentos, por atuarem em escala inter-regional, seriam beneficiados pela não vedação em lei da restrição da aplicação dos recursos de cada Fundo tão-somente na respectiva região beneficiária.

Lembre-se, no entanto, que o inciso III do art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, estabelece “tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas”. Ou seja, trata-se de uma diretriz que deverá ser seguida pelos agentes operadores dos Fundos. Em 2010, os pequenos produtores foram responsáveis por mais de 90% das operações dos três Fundos Constitucionais de Financiamento (FCO, FNO e FNE). As próprias Portarias do Ministério da Integração limitam os recursos que podem ser destinados a grandes grupos. Portanto, não há que se falar em privilégios a empreendimentos de maior porte.

Por fim, deve-se ressaltar que, caso aprovado o referido projeto, poder-se-ia, à guisa de regulamentar-se algo que, na prática, já vem ocorrendo conforme pretendido pelo autor da proposição, introduzir-se uma consequência funesta, consistente na criação de obstáculos para o investimento produtivo nas regiões abrangidas pelos Fundos. Isso porque, da forma como se encontra redigida a proposição, poder-se-ia vislumbrar suposto impedimento a que investidores desejosos de atuar nas áreas dos Fundos angariassem financiamentos que lhes sejam disponibilizados por instituições financeiras que se encontrem fora dos limites de tais regiões, isso a despeito de o projeto aprovado determine expressamente o emprego nas áreas de atuação dos Fundos.

O fato de haver transparência na aplicação dos recursos dos Fundos e de não se vislumbrarem privilégio a grandes grupos econômicos ou o risco de verbas de um Fundo serem aplicadas fora de sua região de atuação afastam, portanto, a necessidade de aprovação da proposição em análise, apesar da nobre preocupação que conduziu seu autor a apresentá-la. Isso porque os objetivos perseguidos, quanto louváveis, já são atendidos na prática.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator